



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo n° 10831.006017/00-33
Recurso n° 302-124.025 Especial do Contribuinte
Matéria CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão n° 03-05.684
Sessão de 16 de junho de 2008
Recorrente MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

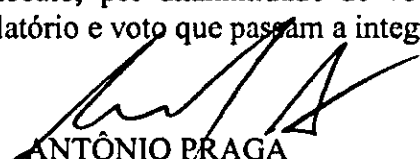
Período de apuração: 07/02/1996 a 18/06/1999

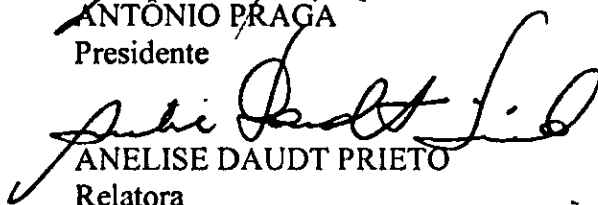
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. BICOS DE INJEÇÃO.
Injetores de combustíveis para motores de combustão interna
devem ser classificados no código NCM 8409.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimentos ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Nanci Gama e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto por MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Os fatos dos autos estão bem descritos no relatório do Conselheiro Henrique Prado Megda, que transcrevo:

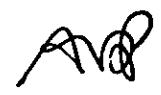
“Contra o contribuinte supra qualificado foi lavrado Auto de Infração exigindo Imposto de Importação, Juros de Mora, Multa Proporcional e Multa do Controle Administrativo por ter o importador, por meio das declarações de Importação (DI) a seguir elencadas, submetido a despacho mercadoria ora declarada pelo contribuinte como “Bico Injetor”, ora como “Válvula de Injeção de Combustível”, ora como “Injetor de Combustível”, classificando-a, ao longo do período analisado, em enquadramentos tarifários diversos, tais como: 8409.91.14, 8409.91.40, 8409.91.90, 8409.99.13, 8708.99.00, tendo sido pago, em consequência, o imposto de importação calculado utilizando-se as alíquotas informadas nas respectivas DI.

Todavia, conforme encontra-se detalhadamente descrito no “Termo de Verificação e Descrição dos Fatos”, documento este parte integrante e indissociável do auto de infração, constatou-se que a mercadoria é classificável no código 8481.80.92 da Tarifa Externa Comum (TEC), havendo, em relação a diversas DI, diferença de imposto de importação.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face da incorreção, somada aos acréscimos legais devidos.

No Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, às fls. 313 a 371 do Volume II, ao relatar as divergências apuradas e indicar o enquadramento legal, o autor do feito expõe que:

- em auditoria realizada na empresa qualificada nos autos, foi verificado que foram importadas mercadorias descritas nas DI's relacionadas, tendo o importador classificado erroneamente, resultando assim, falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação, conforme demonstrado nas fls. 50 a 120 do Volume I;
- o produto foi importado com diversas denominações (injetor de combustível, bico de injeção de combustível, bico injetor e válvula de injeção de combustível), adotando-se variadas classificações;
- conforme informação técnica da própria empresa, catálogo do produto, laudo de perito oficial do Fisco e informações técnicas colhidas durante a autuação, constatou-se que o produto trata-se de válvula eletromagnética, do tipo solenóide *on-off*, sendo parte de parte de automóveis.
- à vista da correta identificação do produto, e de acordo com as regras de classificação fiscal e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado -NESH - que excluem da posição 8409 as partes de artefatos dos capítulos 84 e 85, que seguem seu próprio regime, mesmo se concebidas especialmente para serem utilizadas como partes de uma máquina determinada, fica afastada a classificação na posição 8409.
- de acordo com a Nota 2 “a” da Seção XVI da NESH, e das demais notas relativas à posição 8481, as válvulas solenóides importadas classificam-se no código 8481.80.92
- foi apurado que ocorreu importação sem Guia de Importação (GI) ou Licença de Importação (LI), relativamente às DI's relacionadas nas fls. 192 a 309 Volume I dos autos, visto que o laudo técnico expedido por engenheiro credenciado, revelou que a mercadoria examinada não foi declarada pela contribuinte de forma a propiciar sua

 2

perfeita caracterização e identificação, para as finalidades do controle administrativo das importações, incorrendo assim, na multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030 de 1985;

- assim, foi lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário demonstrado nos autos, que deixou de ser recolhido pela auditada.

No prosseguimento, a autuada impugnou a exigência fiscal, produzindo a defesa de fls. 6117 a 6144, volume XXII dos autos, que leio em sessão para melhor informação dos senhores conselheiros, argumentando em síntese que:

- a impugnante é fabricante de componentes para indústria automobilística, sendo oportuno esclarecer que o produto objeto da autuação compõe o sistema de injeção eletrônica de combustível que tem funções muito mais complexas que uma simples válvula eletromagnética, fato que levou o produto a ser internacionalmente denominado como *fuel injector*, vez que foi desenvolvido no exterior, onde teve denominação e padronização pelas normas técnicas "SAE J1832 e SAE J1541", editadas pela "Society of Automotive Engineers, Inc.";

- por razões mercadológicas referido artefato tem todas as denominações utilizadas pela impugnante nos despachos de importação sob análise, sem contudo comprometer a sua identificação, de tal sorte que ao serem conferidos, na forma do subitem 3.8.2 da IN-SRF 040/1974 não foi objeto de questionamento pelo fisco no prazo de cinco dias a que alude o artigo 447 do RA;

- o teor da NESH, quanto ao código adotado pelo fisco, não deixa dúvidas de que somente são classificados na posição 8481 peças mecânicas que, embora executem funções semelhantes às das válvulas, constituam órgãos de escoamento propriamente dito, característica esta não encontrada, até mesmo pelo técnico credenciado do fisco, no laudo de fl. 610 dos autos;

- o princípio que orienta o acionamento do bico injetor de combustível é semelhante à válvula eletromagnética, todavia, releva citar que esta válvula encontra-se instalada no interior do bico injetor, que por sua vez, é também constituído de um atomizador, parte responsável pela função principal da peça, vez que esta não apenas promove escoamento do combustível, mas também, em conjunto com a unidade central de comando eletrônico, exerce funções de dosar o fluxo, injetar, pulverizar, impulsionar, direcionar e sincronizar o jato formado, sendo em face destas características, classificável no código 8409.91.90;

- o próprio fisco, apesar de ter imputado descumprimento de normas de controle das importações à impugnante, por ter usado várias denominações para o produto sob discussão, citou referido produto ora como "bico injetor", ora como "válvula de injeção de combustível" e ora como "injetor de combustível", e da mesma forma, seu técnico credenciado no laudo (fl.610), refere-se a tal produto como "válvula de injeção de combustível", afirmando ser o mesmo comercializado sob nome de "injetor de combustível";

- também o Ministério da Fazenda (MF), na Portaria 25/1995 concede três "ex" ao mesmo produto, posicionando-o nos códigos 8409.91.90 "válvula de injeção de combustível", 8708.99.00 "bico de injeção" e 8708.99.00 "injetor de combustível", e ainda, na Portaria MF 320/1995 referido produto é relacionado por seis vezes, códigos 8409.91.90, 8409.99.13 e 8708.99.00, com as mesmas variações de designação já citadas;

- não há, desta forma, como prevalecer a penalidade lançada na exigência fiscal, até porque, nas concessões de "ex" tarifários pelas Portarias do próprio MF, foram adotadas as mesmas denominações empregadas pela impugnante nos documentos de importação, devendo ser observado ademais, que a utilização de código tarifário



inadequado quando do desembaraço aduaneiro, não tem o condão de derrogar a validade da GI.

A DRJ/CAMPINAS/SP julgou procedente a exigência em decisão assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 07/02/1996 a 18/06/1999

Ementa: Classificação Fiscal:

Os bicos de injeção apresentados de forma isolada, não se confundem com o conjunto denominado "injeção eletrônica", sendo que neste estado são válvulas solenóides classificáveis na posição NBM 8481 com seus desdobramentos, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos de transporte a que se destinem.

Multas Administrativas.

Pedido de Guia de Importação formulado com omissão de elementos essenciais à perfeita identificação, de sorte a dificultar o posicionamento na NBM dos produtos a serem importados, não é apenas mero erro de classificação. Caracteriza a divergência da mercadoria efetivamente importada com relação à declarada na Guia de Importação, sujeitando o importador à multa administrativa ao controle das importações.

Ciente da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário a este Conselho, que leio em sessão, pleiteando sua reforma, reiterando, em síntese, de forma mais vigorosa, os fundamentos de sua Peça Impugnatória, juntando volumosa jurisprudência para corroborar seu entendimento.

É o relatório."

A decisão da Câmara recorrida está consubstanciada na seguinte ementa:

"CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Os bicos injetores de combustível, apresentados isoladamente, na forma como foram importados, classificam-se no código NCM 8481.80.92 da Nomenclatura vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Cabíveis as multas de ofício e do controle administrativo.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA."

A contribuinte questiona a decisão e defende a posição contida no acórdão 303-31.540 que, apreciando recurso da mesma recorrente e sobre a mesma mercadoria, deu provimento ao recurso voluntário. Transcrevo a seguir, a ementa apresentada:

"EX" TARIFÁRIO. Bico de injeção, com pressão de trabalho de 200 kpa e resistência da bobina de 1,5 ohms, para módulo de injeção eletrônica single point, de uso automotivo, IWM 500, referência 4255000401, fazia jus ao "ex" tarifário 005 previsto na Portaria nº 25/95 sob o código NCM 8708.99.00.

Recurso voluntário provido."

Alega a recorrente que a utilização de classificações fiscais distintas foi consequência de diferentes "ex tarifários" que foram instituídos ao longo do tempo para a mesma mercadoria.



Contesta também a aplicação da multa do art. 526, II do RA, aduzindo que, enquanto o acórdão recorrido considerou que o produto importado pela empresa era uma simples válvula solenóide, o acórdão paradigma considerou que as denominações utilizadas pela empresa são muito mais precisas e apropriadas do que a descrição pretendida pela decisão recorrida.

Portanto, estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos essenciais à sua identificação, não há que se falar em penalidade do art. 526, II, do RA, pois mesmo que a descrição da mercadoria não estivesse correta, não houve importação sem Guia de Importação.

A Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência jurisprudencial e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões em 14/07/2006, aduzindo que os argumentos da contribuinte para utilizar diferentes designações para a mercadoria não procedem.

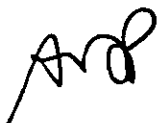
Argúi que a classificação adotada pela empresa no código NBM 8409.91.90, o qual está inserido na suposição 8409.91, que se divide em vários itens e subitens, todos se reportando a partes ou produtos reconhecíveis como exclusiva e principalmente destinados aos motores não pode prosperar, visto que os artefatos contidos na subposição mencionada são todos de função específica, constituídos de diversas partes menores que somente quando agrupadas em um corpo único é que conferem a tais artefatos a função para que foram concebidos, caracterizando então um componente exclusivamente destinado aos motores das posições 8407 ou 8408.

Ressalta que ficou demonstrado, tanto no laudo do técnico nomeado pela impugnante como do técnico credenciado pelo fisco, que o artefato objeto da exigência fiscal cumpre, exclusivamente, o papel de válvula do tipo solenóide que garante o escoamento do combustível na medida necessária. Cabe registrar, portanto, que as Considerações Gerais da Nota 2, Seção XVI, das Notas Explicativas do SH excluem o referido artefato da posição 8409.

Com relação à multa do art. 526, II do RA, também não vale a alegação de que é incabível, pois inexistindo dúvidas quanto à imprecisão da classificação das mercadorias, não há que se falar em inaplicação da penalidade.

Requer o desprovemento do recurso interposto pela contribuinte.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

A lide cinge-se ao enquadramento das mercadorias descritas nas declarações de importação das seguintes formas: bico injetor, bico de injeção de combustível, válvula de injeção de combustível, injetor de combustível etc.

A empresa os classificou de diversas maneiras, seja em códigos da posição 8409, seja na posição 8708.

A autoridade fiscal, com base na informação técnica da própria empresa, no catálogo técnico, no laudo de perito oficial do Fisco e nas informações técnicas colhidas durante a autuação, concluiu que as peças seriam válvulas solenóides, que classificar-se-iam na posição 8481, referente a "torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes".

Entretanto, entendo que o código utilizado pelo autuante não é o adequado aos injetores de combustíveis.

O Instituto de Pesquisas Tecnológicas, I.P.T., em laudo realizado em alguns dos bicos injetores objeto do auto de infração em tela, anexado tanto a este processo junto com o recurso especial como aos autos que contém o acórdão paradigma, foi categórico ao afirmar que "os referidos componentes são injetores de combustível para motores de combustão interna de ignição por centelhas, também conhecidos por bicos injetores ou simplesmente injetores. Embora os injetores doseiem a vazão de combustível, as importantes funções adicionais de nebulização e distribuição do combustível os diferenciam inequivocamente de simples válvulas hidráulicas com acionamento por solenóide".

Além disso, o mais importante é que os bicos de injeção são aplicados **exclusivamente** na montagem do sistema de alimentação de combustíveis que são destinados aos motores dos veículos automotivos.

Portanto, por força da aplicação da Regra 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, que estabelece que a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, os bicos de injeção classificam-se na posição 8409 relativa a "partes reconhecidas como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408".

Isto porque, mesmo que houvesse dúvida entre a utilização desse código ou o 8481, utilizado pelo fisco e relativo às válvulas, a orientação da Nota 2 a) e b) da Seção XVI a retiraria. Transcrevo-a:

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, **as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:**

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48,



84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

Então, os bicos injetores, destinados aos motores das posições 8407 ou 8408, classificam-se na posição 8409.

As NESH corroboram o raciocínio supra quando se referem à posição 8481, utilizada pelo autuante:

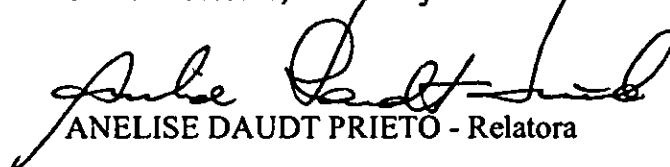
“Todavia, as peças mecânicas que, embora assegurem uma função semelhante, não constituam órgãos de escoamento propriamente ditos, classificam-se como partes de máquinas; é o caso especialmente das válvulas de admissão ou de escape dos motores de ignição por centelha (faísca) (posição 84.09), das gavetas de distribuição de máquinas a vapor (posição 84.12), das válvulas de aspiração ou de compressão para compressores de ar ou de outros gases (posição 84.14), dos pulsadores para máquinas de ordenhar (posição 84.34), dos lubrificadores não automáticos de esferas (posição 84.85).”

Assim, entendo que a classificação utilizada pelo autuante é indevida.

A multa por falta de guia de importação também é indevida, uma vez ter que, como visto, à mercadoria são atribuídas diversas denominações, não havendo, portanto, como caracterizar descrição inexata da mercadoria.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2008


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

